

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
10.4.69



Tribunal Pleno

575

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.250

BAHIA

RECORRENTES: CLÍNIO ANTÔNIO ZACARIAS DE JESUS E OUTROS  
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

*Materia Constitucional  
Lei 1097 de 24.3.59 -  
Lei 996 de 8.1.58  
(Estadual)  
Rejeição rejeitada*

**EMENTA** - Arguição de inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 1.097, de 24.3.1959 e 996, de 8.1.1958, arts. 2º, § 1º, e art. 2º, parágrafo único, respectivamente, do Estado. Rejeição pelo Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Motivação. Recurso não conhecido.

A C C O R D A M O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de abril de 1969.

OSWALDO TRIGUEIRO - PRESIDENTE

CARLOS THOMPSON FLORES - RELATOR

00770020  
04370590  
02501000  
00000170

10.4.69



Tribunal Pleno

576

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.250BAHIA

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO THOMPSON FLORES  
 RECORRENTES : CLÍNIO ANTÔNIO MACARIAS DE JESUS E QUIROS  
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

00770020  
 04370590  
 02502000  
 00000200

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES — Os recorrentes, diplomados como médicos e dentistas, foram aposentados antes da Lei Estadual nº 680, de 1954 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

2. Com o advento da Lei nº 1.097, de 24.3.1959, que dispôs:

“Os proventos do pessoal inativo do Estado, compreendendo os aposentados, jubilados, reforçados, seja civil ou militar, ficam majorados na mesma percentagem do aumento concedido por esta lei, ao pessoal em atividade,” — entendem os autores que se impunha o nivelamento de seus proventos de inativos aos dos ativos, e porque não os atendeu o Estado, ajuizaram, perante a Vara da Fazenda Pública, a respectiva ação.

RE nº 59.250 - BA

Nela suplicam as vantagens seguintes (fls. 8):

a) o reconhecimento e proclamação do direito de auferirem vencimentos iguais aos conferidos pela Lei nº 1.097, de 24 de março deste ano de 1959, aos funcionários de nível universitário e aos colegas aposentados posteriormente ao Estatuto dos Funcionários Públicos;

b) o reconhecimento e proclamação do direito aos mesmos vencimentos concedidos pela Lei 996, de 8 de janeiro de 1958, aos funcionários de nível universitário e aos colegas aposentados posteriormente ao Estatuto dos Funcionários Públicos;

c) o reconhecimento e proclamação do direito aos mesmos vencimentos concedidos pela Lei 675, de 25 de novembro de 1954, aos funcionários de nível universitário;

d) a condenação do Estado ao pagamento das diferenças de vencimentos em virtude das preterições apontadas, inclusive as relativas aos adicionais;

e) a condenação do Estado ao pagamento das custas, juros e honorários de advogado, estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação."

3. Sentenciado, houve por bem o Dr. Juiz substituto acolher o pedido na sua quase totalidade, negando apenas a pretensão deduzida na letra a; fls. 57/64.

4. Além do recurso de ofício, houve apelação de ambas as partes.

RE nº 59.250 - BA

3.

5. Distribuídos os autos à Eg. 2ª Câmara Civil, remeteu esta os autos ao Plenário do Tribunal de Justiça, eis que os recursos envolviam questão de inconstitucionalidade da Lei nº 1.097, de 24.3.1959, art. 2º, § 1º, e Lei nº 996/1958, art. 23 e parágrafo único, reconhecida pelo Juiz, fls. 101/v.

6. Desprezou, entanto, o a. Tribunal, em sessão plenária de 10.8.1962, a prejudicial. Fê-lo por maioria de votos, fls. 113/114 v., determinando o regresso dos autos à Câmara de origem, para apreciar as demais questões suscitadas nos apelos.

7. Dêsse julgado, que rejeitou a inconstitucionalidade das leis mencionadas, recorreram os autores.

O recurso, admitido, fls. 128 e v., teve razões, fls. 129/134 e 136.

Parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 141, pelo não conhecimento, invocando a Súmula nº 339.

8. O processo teve recente redistribuição.  
É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) —  
A espécie vem ao Eg. Pleno por motivo da arguição de inconstitucionalidade de duas leis estaduais, reconhecida na sentença e rejeitada pelo Eg. Tribunal de Justiça.

2. Quero, desde logo, salientar que o julgado recorrido é o do Tribunal, em sessão plenária, chamado, apenas, para dirimir o incidente da inconstitucionalidade.

RE nº 59.250 - BA

3.



5. Distribuídos os autos à Eg. 2ª Câmara Civil, remeteu esta os autos ao Plenário do Tribunal de Justiça, eis que os recursos envolviam questão da inconstitucionalidade da Lei nº 1.097, de 24.3.1959, art. 2º, § 1º, e Lei nº 996/1958, art. 23 e parágrafo único, reconhecida pelo Juiz, fls. 101/v.

6. Desprezou, entanto, o e. Tribunal, em sessão plenária de 10.8.1962, a prejudicial. Fê-lo por maioria de votos, fls. 113/114 v., determinando o regresso dos autos à Câmara de origem, para apreciar as demais questões suscitadas nos apelos.

7. Dêsse julgado, que rejeitou a inconstitucionalidade das leis mencionadas, recorreram os autores.

O recurso, admitido, fls. 128 e v., teve razões, fls. 129/134 e 136.

Parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 141, pelo não conhecimento, invocando a Súmula nº 339.

8. O processo teve recente redistribuição, É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) —

A espécie vem ao Eg. Pleno por motivo da arguição de inconstitucionalidade de duas leis estaduais, reconhecida na sentença e rejeitada pelo Eg. Tribunal de Justiça.

2. Quero, desde logo, salientar que o julgado recorrido é o do Tribunal, em sessão plenária, chamado, apenas, para dirimir o incidente de inconstitucionalidade.

RE nº 59.250 - BA

4.

3. Tenho ponto de vista firmado e já aqui sustentado, de que o recurso cabível é do veredito que apreciou os recursos interpostos, não daquele que apreciou o incidente, limitado à tese da inconstitucionalidade, por infração constitucional.

4. Sou, entanto, vencido, razão pela qual registro apenas a questão, sem suscitar prefacial de não conhecimento, com esse embasamento.

II. Não conheço, porém, do recurso.

Vem êle fundado com limitação no art. 101, III, 2, da Constituição Federal, então vigente. Indica-se como violados os arts. 141, §§ 1º e 3º, e 193, daquele Diploma, porque da prezada pelo julgado impugnando a inconstitucionalidade argüida das Leis n. 996, de 8.1.1958, art. 2º, parágrafo único, e 1.097, de 24.3.1959, art. 2º, § 1º, os quais foram tidos como válidos.

3. Os preceitos tidos como inconstitucionais pelos recorrentes são os seguintes:

Lei nº 996/1958, art. 2º, parágrafo único, fls.21:

"Art. 2º - Os proventos do pessoal inativo do Estado, compreendendo aposentados, jubilados, reformados, da reserva ou de qualquer outra designação, seja civil ou militar, ficam majorados na proporção de dois terços do aumento concedido por esta lei aos padrões correspondentes do pessoal em atividade, não podendo majoração alguma ser inferior a setecentos cruzeiros (R\$ 700,00).

Parágrafo único - O pessoal a que se refere êste artigo, desde que haja entrado em inatividade na vigência da Lei nº 630, de 26 de novembro de 1954, perceberá aumen

RE nº 59.250 - BA



5.

to igual ou proporcional ao atribuído ao servidor de igual categoria, em atividade, de acordo com o art. 213 e seu parágrafo único da lei referida neste parágrafo."

Lei nº 1.077/1959, art. 2º, § 1º, fls. 19:

"Art. 2º - Os proventos do pessoal inativo do Estado, compreendendo aposentados, jubilados, reformados, seja civil ou militar, ficam majorados na mesma percentagem de aumento concedido por esta lei ao pessoal em atividade.

§ 1º - O pessoal a que se refere este artigo, desde que haja entrada em inatividade a partir da Lei 680, de 26 de novembro de 1954, perceberá aumento igual ou proporcional ao atribuído ao servidor de igual categoria em atividade, observadas as normas da legislação em vigor."

4. Certo é que os reajustamentos de proventos de servidores inativados não mereceram igual tratamento.

Aquêles que se aposentaram após o advento do Estatuto dos Funcionários, Lei nº 680, a qual, em seu art. 213, instituiu a equiparação, tiveram total nivelamento.

Os que se inativaram anteriormente, como sucedeu com o recorrente, não. É que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o direito foi conquistado, ou, se mais favorável, ao daquela que imperava à época do pedido.

5. As disposições comentadas não entram em conflito nem com o princípio da isonomia, nem com o que resguarda o di-

RE nº 59.250 - BA

6.

reito adquirido, insculpidos no art. 141, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, menos com o art. 193, da mesma Carta, como de resto salientou o então 4º subprocurador, Dr. J. J. Calmon Feres, em seu parecer de cla. 97/99.

6. Em conclusão, correto o julgado quando desprezou a arguição de inconstitucionalidade dos Diplomas locais referidos, não poderia o recurso ter êxito, injustificando seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 285.

É o meu voto.

/nl.



Extrato da Ata

00770020  
04370590  
02504000  
00000480

RE 59.250 - BA - Rel., Min. Thompson Flôres. Rectes. Clí-  
nio Antônio Zacarias de Jesus e outros (Adv. Alvaro Peçanha  
Martins). Recdo. Estado da Bahia (Adv. J.J. Calmon de Pas-  
sos).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unânimemente. —  
Plenário, em 10-4-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presen-  
tes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Ba-  
sciero, Bloy da Rocha, Djaci Falcão, Themístocles Cavalcanti,  
Marçal Santos e Thompson Flôres.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gal-  
votti e Adauto Cardoso.

Licenciado o Sr. Ministro Barros Monteiro.

*W. dos Santos*  
Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.